



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2023.

Cria o serviço de recebimento de denúncias – “Disque PARENTE” – no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI – para ouvir e atender as demandas relacionadas aos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço telefônico de recebimento de denúncias, “Disque PARENTE”, para ouvir e atender as demandas relacionadas aos Povos Indígenas.

§ 1º Fica instituído, nacionalmente, o número “231” para o atendimento das denúncias.

§ 2º Será garantido o anonimato das denúncias recebidas por esse meio, no que diz respeito à privacidade dos usuários.

§ 3º Ao informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.

§ 4º Observadas as garantias de anonimato e sigilo previstas no §1º e no §2º, serão coletadas, no ato da denúncia, sempre que possível, informações sobre o local da ocorrência e eventuais vítimas, além de outras informações que possam motivar denúncia ou balizar instrução criminal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Com vistas a garantir a universalidade do serviço “Disque PARENTE”, fica permitida a criação de canais para que as demandas sejam registradas pelas comunidades indígenas por meio de serviços de mensagens instantâneas conectado à internet.

Art. 2º O serviço será regulamentado por ato da FUNAI, que disporá, dentre outros assuntos, sobre a organização interna da Central de Atendimento, seus objetivos e competências.

§1º A Funai poderá celebrar convênio com os Órgãos de Segurança Pública, com o Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos competentes para dar prosseguimento e providência às denúncias recebidas pelo Disque Parente.

§2º O serviço poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

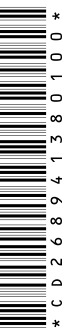
§3º Os agentes que atuarão na recepção das denúncias receberão formação permanente para o exercício de sua atividade, especialmente no que tange à observação do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta lei.

Art. 3º Compete à Central de Atendimento receber, dentre outras, denúncias sobre:

I - Violência contra os indígenas em seus territórios ou onde quer que estejam em território nacional;

II - Injúria, calúnia e difamação;

III - Invasões a territórios indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Práticas ilegais em territórios indígenas;

V - Ameaças contra os povos indígenas em todo o território nacional;

VI - Violência contra adolescentes, mulheres e idosos indígenas;

VII - Situações de insegurança alimentar e nutricional;

VIII - Impedimento no acesso a serviços públicos educacionais, de saúde, ou administrativos;

IX - Preconceitos, racismo e outras formas de violência contra pessoas indígenas brasileiros que estiverem fora do território nacional.

§1º É vedada qualquer discriminação aos indígenas por parte da Administração Pública e das instituições privadas que por ventura estiverem credenciadas para a gestão ou operação do “Disque PARENTE”.

§2º O rol de violações previstas nos incisos I a IX é meramente exemplificativo, não obstando a denúncia de outras violações previstas em legislação nacional ou em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 4º A Central de Atendimento fará triagem das denúncias recebidas com o objetivo de identificar aquelas que encerrem elementos necessários e suficientes para motivar denúncia criminal.

Parágrafo único. As denúncias que encerrarem elementos necessários e suficientes para motivar denúncia criminal serão encaminhados, pela Central de Atendimento, ao Ministério Público, através da Plataforma Fala.BR ou de outra plataforma que venha a substituí-la.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos relacionados aos povos indígenas em todo o território nacional e fora dele.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

Art. 6º Os entes públicos e privados, mediante termos de cooperação, deverão divulgar o “Disque PARENTE” e as respectivas formas de acessá-lo.

Parágrafo único. A contar da vigência desta lei, é obrigatória a imediata divulgação do canal do “Disque PARENTE” nos sítios oficiais dos entes públicos indicados no caput.

Art. 7º O “Disque PARENTE” será custeado por verbas oriundas de programas de Promoção da Cidadania, Defesa de Direitos Humanos e Reparação de Violações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

